



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038998-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PEDRO RENATO GONTIJO BARBOSA e LAICA AUTOMOTIVA EIRELI, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.441.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038998-32.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

**AGRAVANTES: PEDRO RENATO GONTIJO BARBOSA e LAICA
AUTOMOTIVA EIRELI.**

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos financeiros localizados nas contas dos devedores, pessoa jurídica e pessoa natural. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Impenhorabilidade da quantia localizada em nome do executado, pessoa natural, até o limite de quarenta salários-mínimos. Interpretação extensiva do art. 833, X do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Privado. Entretanto, os ativos financeiros localizados nas contas da pessoa jurídica não se inserem nos incisos do art. 833 do CPC. Ausência de prova da impenhorabilidade do valor constricto. Decisão parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 183/184 do processo de execução movido pelo Banco Daycoval S/A. contra a Laica Automotiva Ltda. e outro, que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros localizados pelo sistema *Sisbajud*.

Os executados agravantes sustentam, em síntese, a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema *Sisbajud* em suas contas bancárias. Alegam que o montante

bloqueado não ultrapassou o limite de quarenta salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 833, X do CPC. Ressaltam que o bloqueio de valores nas contas da pessoa jurídica inviabiliza a sua atividade empresarial. Afirmam também que o bloqueio das contas de Pedro Renato fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

O efeito foi deferido para suspender o andamento do processo no estado em que se encontra, ficando mantida a penhora nos autos até a apreciação da questão pela Turma Julgadora, sem que houvesse o levantamento de qualquer valor objeto do agravo por quaisquer das partes.

O agravado apresentou contraminuta (fls.17/28).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata a questão de processo de execução, em que os agravantes executados pedem o desbloqueio do montante de R\$31.185,06, que foi localizado nas contas bancárias da empresa Laica Automotiva Ltda. e, do montante de R\$16.094,40 que foi indisponibilizado nas contas de Pedro Renato Gontijo Barbosa (fls.88/144 da execução).

Em relação à pessoa jurídica, é importante realçar que somente nos casos do art. 833 do CPC, que contém rol taxativo, é que poderia ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores

mantidos nas suas contas bancárias, o que não é o caso.

Acontece que os ativos financeiros localizados em conta de pessoa jurídica não se inserem nos incisos do art. 833 do CPC. Embora a agravante pessoa jurídica alegue que os valores encontrados em suas contas bancárias são destinados ao pagamento de suas despesas, verifica-se que referidos valores se referem à composição do capital de giro da empresa.

Não há como se conceder interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, que não inclui os ativos financeiros encontrados nas contas de pessoa jurídica, mesmo que fossem destinados ao pagamento de suas obrigações.

Ausente a comprovação de que as contas em questão se revestiam de alguma forma de impenhorabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

Nesse sentido, já se posicionou esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Impugnação à penhora – Impenhorabilidade – Não comprovação – Construção efetivada em conta titularizada pela pessoa jurídica – Alegação de que os valores bloqueados possuem natureza alimentar, porquanto destinados ao pagamento de verbas trabalhistas – Artigo 833, inciso IV, do CPC – Não incidência – Disposição que tutela o salário percebido pela pessoa natural, e não os ativos financeiros da empresa – Ausência, ademais, de demonstração concreta de que o bloqueio inviabiliza o cumprimento das obrigações – Pretensão afastada – Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de instrumento nº 2054016-64.2023.8.26.0000, Rel. Des.

Henrique Rodriguero Clavisio, j. em 18/04/2023).

Ressalte-se que a constrição não se trata necessariamente de penhora de faturamento (art. 835, X, do CPC), que admite a fixação de percentual, mas de penhora de dinheiro (art. 835, I, do CPC), que tem preferência sobre as demais espécies e não traz previsão legal de redução do montante constrito, salvo hipóteses de impenhorabilidade.

Quanto à pessoa natural, a respeito da impenhorabilidade, dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil que: ***“São impenhoráveis: (...) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”***.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido interpretação extensiva do disposto no referido dispositivo legal (art. 833, X do CPC). Há o reconhecimento de que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, notadamente, até o montante de quarenta salários-mínimos.

Considerando-se que o montante bloqueado, em relação à pessoa natural, é inferior ao teto legal, é o caso de reconhecimento de sua impenhorabilidade, sendo irrelevante, no caso, a discussão sobre a origem dos valores bloqueados nas contas do devedor, pessoa natural. Registre-se que o salário-mínimo vigente na data do bloqueio era de R\$1.412,00 (Decreto nº 11.864/2023).

Sobre o tema, este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(Embargos de Divergência em REsp nº 1.330.567 – RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe: 19.12.2014).

Assim também já se decidiu nesta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2088688-06.2020.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, e AI nº 2078601-59.2018.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Assim, a r. decisão deve ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para o reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos financeiros localizados somente em nome do agravante Pedro Renato Gontijo Barbosa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR